



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0015274-16.2024.8.26.0502, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MÁRCIO FERREIRA DE LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0015274-16.2024.8.26.0502

Agravante: Márcio Ferreira de Lima

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Sorocaba

Juiz: Giuliana Casalenuovo Brizzi Herculian

Voto nº 16932

Agravo em execução – Falta grave – Inconformismo defensivo – Pretendida a absolvição, com pleito subsidiário de desclassificação da conduta para a falta média prevista no art. 45, I, da Resolução SAP n.º 144/2010 – Não acolhimento – De acordo com os relatos dos agentes penitenciários, o agravante, com consciência e vontade, desrespeitou ordens para sair da cela sem qualquer objeto e, depois, comparecer de imediato à presença dos servidores públicos, bem como estava na posse de produto proibido (bebida alcoólica artesanal) – Conduta que vai além de um mero “atuar de maneira inconveniente” – Falta disciplinar de natureza grave, a teor do art. 50, VI c.c. art. 39, II e V, ambos da LEP – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por **Márcio Ferreira de Lima** contra a r. decisão acostada às fls. 37/40, que homologou o reconhecimento de falta disciplinar grave e impôs as consequências legais.

Inconformado, o agravante pleiteia a absolvição da imputação de falta grave, alegando ausência do dolo de desobediência. Em caráter subsidiário, busca a desclassificação da conduta para a falta média prevista no artigo 45, I, da Resolução SAP n.º 144/2010.

O recurso foi regularmente processado, com contrariedade

Agravo de Execução Penal nº 0015274-16.2024.8.26.0502 -Voto nº 16768 2

oferecida às fls. 44/45.

A r. decisão agravada foi mantida pelo Juízo “a quo” à fl. 47.

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 55/56, opinando pelo não provimento do agravo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso de agravo em execução **não comporta provimento.**

Consta do comunicado de evento n.º 0076/2024 que, em 15/07/2024, por volta das 08h00, durante procedimento de inversão dos detentos das celas superiores para as inferiores do pavilhão “B” (Centro de Detenção Provisória “Nelson Furlan”, Piracicaba), agentes penitenciários determinaram que os sentenciados deixassem as celas sem levar pertences. Nesse instante, perceberam que o agravante (que estava na cela 12) saiu com um objeto embaixo da blusa, momento em que foi ordenada sua presença. O agravante, contudo, se recusou a vir e adentrou a outra cela, onde dispensou o objeto, vindo, em seguida, falar com um dos agentes penitenciários. Questionado sobre a situação, o agravante disse: “*Senhor aqui é o crime, sua cara é pegar e a nossa é tentar*”. Após revista, os agentes penitenciários verificaram que agravante escondia um galão de 03 litros, com odor etílico e cor escura, de substância análoga a bebida alcoólica artesanal (fls. 10/11).

Nesse sentido, os depoimentos prestados pelos agentes de segurança penitenciária P. R. M. (fls. 20/21) e L. E. de O. S. (fls. 22/23).

Em suas declarações, o agravante negou os fatos a si imputados (fl. 19).

Pois bem.

Como se vê, a negativa do agravante foi rechaçada pelos depoimentos seguros e uníssonos dos agentes de segurança penitenciária, valendo destacar,

nesse contexto, que *“a palavra dos agentes penitenciários na apuração de falta grave é prova idônea para o convencimento do magistrado, haja vista tratar-se de agentes públicos, cujos atos e declarações gozam de presunção de legitimidade e de veracidade”* (Tese n.º 4, Edição n.º 145, “Jurisprudência em Teses” do C. Superior Tribunal de Justiça).

Sem embargo da insurgência defensiva, a presença do dolo de desobediência é evidente, pois, de acordo com os relatos dos agentes penitenciários, o agravante, com consciência e vontade, desrespeitou ordens para sair da cela sem qualquer objeto e, depois, comparecer de imediato à presença dos servidores públicos, bem como estava na posse de produto proibido (bebida alcoólica artesanal). Se não bastasse, proferiu frase desrespeitosa aos agentes de segurança.

Oportuna, aqui, a observação lançada pela d. Procuradoria de Justiça: *“O dolo se verifica pela simples conduta do sentenciado, que saiu da cela tentando esconder o objeto, à míngua da ordem do Agente Penitenciário. No mais, a dispensa da bebida logo em seguida apenas reforça o dolo inequívoco da conduta. Tendo havido descumprimento de ordem, forçoso reconhecer crime de desobediência, a implicar falta de natureza grave e não média”* (fl. 56).

O artigo 50, VI, da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) estabelece que comete falta grave o condenado que inobservar os deveres de *“obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se”* e *“execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas”* (g. n.), previstos no artigo 39, II e V, do mesmo diploma legal.

Sobre os referidos deveres, discorrem Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto:

[...] trata-se de uma exigência natural. Se mesmo vivendo em sociedade, livres, temos que cumprir regras, leis, nada mais lógico que os sujeitos presos também vivam sob preceitos e a eles se submetam. [...] o preso, que não deixa de estar em uma comunidade (a carcerária), deve obedecer às regras e respeitar as pessoas com quem se relaciona, seja servidor ou não. **A não obediência ou desrespeito pode caracterizar crime** (resistência, desobediência, desacato etc.) e **falta grave (art. 50, VI, LEP)**. (*Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal comentados por artigos*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 1801) (g. n.)

A conduta do agravante perante os agentes penitenciários caracteriza efetiva desobediência, indo além de um mero “*atuar de maneira inconveniente*” (artigo 45, I, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo).

Inviáveis, portanto, a absolvição e a desclassificação pretendidas pela defesa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso de agravo em execução.

Juscelino Batista
Relator